

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 193/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **18882.000225/2022-67**RECORRENTE: **K. M. R.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil S.A. – BB**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Cidadã solicita os documentos, ordens de serviço, laudos, perícia e licitações das alterações realizadas na sala da telefonista da agência 0912-1, em Colorado/PR.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Banco do Brasil negou o acesso com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2012, por se tratar de informações protegidas por sigilo específico, uma vez que dizem respeito à segurança de estabelecimento financeiro, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983. Aduziu ainda se tratar de pedido de caráter genérico, o que veda seu atendimento, conforme previsto no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª Instância: A Requerente fez denúncias a respeito da atuação do Banco do Brasil em processo judicial, relatando que o seu antigo local de trabalho foi reformado após a sua saída, *“com o fim de induzir a erro o juiz”*. O Requerido indeferiu o recurso e ratificou os seus argumentos iniciais. Asseverou, também, que *“o pedido está em desconformidade com a proteção da segurança pública, sendo considerado desarrazoado, nos termos do art. 13, II do Decreto nº 7.724/2012”*.

2ª Instância: A Requerente repisou os termos do pedido inicial, fez denúncias e solicitou a indicação de funcionários e empresas envolvidos nas obras que modificaram a sala em que ela trabalhava. Pediu ainda a apuração de falsidade ideológica, documental e processual cometidas pelo BB. O Requerido não conheceu do recurso, por entender que a manifestação da Requerente configura reclamações, denúncias e pedidos de providências, para os quais indicou canal específico para tratamento.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

A Requerente interpôs recurso para reiterar o pedido inicial. Voltou a fazer denúncias acerca das modificações feitas pelo Requerido em sua sala de trabalho, apresentando fotos do ambiente na época em que lá trabalhava e

após a reforma realizada. Solicitou a “*divulgação e acesso aos documentos originais de 2020 até agora, perícias da sala, fotos, os móveis trocados, equipamentos de trabalho e telefonia, os acessórios, sua destinação e uso*”, bem como os procedimentos licitatórios e contratos com ART/RRT dos responsáveis por toda modificação de infraestrutura e climatização, inclusive da elaboração do projeto e do seu arquivamento para futuras intervenções, ordens de serviço da expedição até sua conclusão, horários dos serviços realizados e duração, resultante de demolição ou ainda da criação de paredes. A Controladoria-Geral da União, para subsídio à sua análise, solicitou esclarecimentos adicionais ao Requerido, de modo a buscar entender como a disponibilização dos documentos requeridos poderia comprometer a segurança do estabelecimento financeiro, bem como violar sigilos decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, nos termos do artigo 22 da LAI. Em resposta, declarou o Requerido que o sigilo estava previsto em diversos dispositivos legais, que estabelecem a proteção de informações consideradas estratégicas que, se divulgadas, poderiam expor ou tornar vulneráveis a segurança da agência e que, portanto, documentos, ordens de serviço, laudos, perícia e equivalentes que descrevam o ambiente interno da agência são considerados documentos passíveis de gerar perigo à Agência Colorado 0912-1, caso sejam divulgados. Ademais, informou que a segurança bancária contempla informação resguardada pelo sigilo empresarial, inerente à atividade econômica desenvolvida pelos bancos. Desse modo, a partir das informações prestadas pelo BB, entendeu a CGU tratar-se de pedido desarrazoado, nos termos do inciso II, do art. 13, do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que está em desconformidade com o interesse público e com a segurança pública. Quanto aos contratos e procedimentos licitatórios pedidos, com a decisão do BB em conceder acesso à Requerente por meio de link disponibilizado ao endereço eletrônico cadastrado na Plataforma Fala.BR, a Controladoria considerou ter havido perda de objeto. Assim, decidiu a CGU pela perda parcial do objeto do recurso, relativo ao pedido de acesso a documentos sobre procedimentos licitatórios e contratos, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, e pelo indeferimento sobre as demais informações relacionadas à descrição dos ambientes físicos da Agência, por se tratar de pedido desarrazoado, com fundamento no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que a divulgação dessas informações podem causar danos à estratégia de segurança do Banco.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

A Requerente reiterou o pedido de acesso aos documentos indicados, destacando o seu interesse nas informações detalhadas neles contidas. Repisou as denúncias anteriores quanto às alterações empreendidas pelo Banco no ambiente em que laborou, acrescentando a acusação de que o Requerido estaria “*incinerando e refutando a entrega de documentos*”. Ademais, refutou as alegações do Banco quanto aos riscos à segurança da agência ante a concessão dos documentos solicitados. Por fim, solicitou a abertura de PAR para investigar a contratação da empresa apontada pelo banco, supervisionar a transparência e clareza dos processos realizados e o descumprimento da Lei nº 12.846, de 2013.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verifica-se que o teor de parcela do recurso, consiste em denúncias, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Pelo conhecimento parcial.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Inicialmente, observa-se que o recurso submetido à apreciação da CMRI apresenta conteúdo com teor de denúncias e reclamações com relação à conduta supostamente fraudulenta do Requerido, que objetiva, segundo a Requerente, manipular o deslinde de processo judicial. Ademais, contém solicitação de providências, já que a Requerente pede a abertura de investigação em Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apuração das condutas que menciona. Importa esclarecer que tais manifestações não estão inseridas no escopo do direito ao acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, pelo que devem ser registradas em canais específicos na Plataforma Fala.BR para seu devido tratamento, sob a luz da Lei nº 13.460, de 2017. Assim, em virtude do exposto, não compete a esta Comissão avaliar o mérito das denúncias postas, nem se ater às alegações e elementos que buscam conferir-lhe materialidade, tampouco processar ou encaminhar demandas por apuração de eventuais ilícitos administrativos. O objeto do presente julgamento consiste na avaliação do direito ao acesso à

informação desejada face as hipóteses de restrição legalmente definidas. Desta feita, sugere-se á Ciadão que registre suas denúncias e/ou reclamações nos canais próprios da [Plataforma Fala.BR](#). Por conseguinte, tendo a Requerente mencionado “a necessidade da abertura dos documentos solicitados” e contestado as alegações do BB quanto aos riscos à segurança da agência, verifica-se a existência de elementos cabíveis à análise de mérito de competência da CMRI, sendo esta parcela do recurso conhecida por este Colegiado. Considerando que a parcela do pedido relativa aos contratos e procedimentos licitatórios foi atendida, conforme verificado pela CGU em julgamento de 3ª instância e ora confirmado por esta Comissão, por meio de acesso ao link https://fornecedor.bb.com.br/#!/contratos-formalizacao/listar/externo?pk_vid=7f4d7fb1b9ddff001659718945e20b54 e pesquisa do contrato nº 020.7421.4845, nota-se que o que se requer com o recurso ora analisado é o acesso aos “*documentos originais de 2020 até agora, constando as perícias na sala, as fotos, os móveis trocados, os equipamentos de trabalho e de telefonia, os acessórios, suas destinações e uso*”, como havia detalhado a Requerente em sua manifestação recursal. Da análise dos autos, verifica-se que, desde a resposta inicial, o Requerido alega serem essas informações que, se divulgadas, poderiam comprometer a segurança do estabelecimento financeiro, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983. Em esclarecimentos adicionais prestados à CGU, o Banco do Brasil asseverou que dados, plantas, croquis, processos, métodos, dispositivos e técnicas de segurança bancária que possuam informações para a sustentabilidade operacional e de segurança da instituição financeira descrevem o ambiente e as rotinas do ambiente interno da agência, e são informações estratégicas de segurança do funcionamento da Instituição. Assim, a divulgação dessas informações colocaria em risco a segurança da agência em questão, de seus funcionários, de seus clientes e de seus colaboradores, além de representar infração ao dever de manter a segurança nos ambientes onde exerce a sua atividade econômica, nos termos da Lei nº 7.102, de 1983. A referida Lei é regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 1983, o qual define, no art. 2º, os itens que compreendem o plano de segurança do estabelecimento financeiro, e define, no art. 3º, os projetos de construção como requisitos para autorização de funcionamento de estabelecimentos financeiros. Portanto, observa-se que a previsão legal confere estreita relação entre a documentação pleiteada e a segurança da agência, como alegado pelo Requerido. Outrossim, a fim de demonstrar o nexo causal entre a disponibilização das informações pleiteadas e a violação ao sigilo empresarial, o BB fez referência a jurisprudência do STJ, em que a Colenda Corte entendeu que “*há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela ocorrência de roubos no interior do estabelecimento bancário, pois esse tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelos Bancos*” (Agravio Regimental nos Embargos de Declaração no Agravio em Recurso Especial n. 355.050/GO, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013). Nesta seara, aduziu o Recorrido que as informações relativas à segurança bancária são inerentes à sua atividade econômica e, por isso, consistem em informações de sociedade de economia mista controlada pela União, que atua em regime de concorrência, cuja divulgação é submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e os interesses de acionistas minoritários, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Da análise dos argumentos prestados pelo Recorrido, ponderam-se os riscos aventados no caso de compartilhamento irrestrito das informações ora requeridas, relacionados não só à segurança da Instituição em si, como também a de pessoas físicas com as quais mantém qualquer tipo de relação. Logo, os argumentos apresentados pelo Banco do Brasil para demonstrar os riscos que a divulgação dos documentos solicitados implicaria à segurança da agência, dos clientes, dos funcionários e da sociedade, caracterizam o acesso pretendido como desarrazoado, tendo em vista que a divulgação das informações pleiteadas e, consequentemente, a exposição de pessoas aos riscos levantados é contrária ao interesse público. Nesse esteio, repisa-se que, conforme prevê o inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, não serão atendidos pedidos de acesso à informação desarrazoados. Vale esclarecer que não razoável é o pedido que se caracteriza pela desconformidade com o interesse público, segurança pública, celeridade e economicidade da Administração Pública. Outrossim, há que se considerar que a difusão de informações alheias à estrutura física de uma das unidades do BB pode impactar a governança e a atividade empresarial do Banco, visto que expõem aspectos relacionados à segurança física da instituição bancária e abrem um precedente para a concessão de informações da mesma espécie das demais unidades do BB, o que tem grande potencial de impactar negativamente a confiança dos clientes no Banco, prejudicando, assim, sua competitividade no mercado financeiro. Desta forma, tais informações são restritas de acesso, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012. Diante do exposto, conclui-se que há, na presente demanda, razão para a manutenção da negativa de acesso, por seu enquadramento como pedido desarrazoado, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, e em vista dos riscos à governança e competitividade do Banco do Brasil advindos da divulgação das informações requeridas, com fulcro no art. 5º, § 1º, do mesmo Decreto.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 5º, § 1º, e no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, haja vista os potenciais riscos à governança e competitividade da Instituição bancária recorrida, bem como os prejuízos à segurança das pessoas físicas com as quais o Banco mantém relação e à sociedade como um todo, o que é contrário ao interesse público e, portanto, desarrazoado.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Banco do Brasil e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773319** e o código CRC **4F9C0FB7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0